

LEI Nº 2.640, de Cria o Fundo Especial para Construção
20 de OUTUBRO de 1993 de Casas Populares CONCAP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

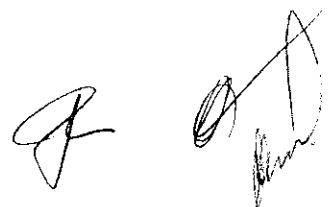
Artigo 1º - Fica criado o Fundo Especial para Construção de Casas Populares, CONCAP, administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Artigo 2º - Constituição receitas do CONCAP:

- a) Montante mensalmente destinado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá ao CONCAP, para constituição do Fundo de Apoio.;
- b) Verbas destinadas à construção de casas populares, quando for o caso, pelos Governos: Municipal, Estadual e Federal;
- c) Prestações, contribuições, legados e doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Bens móveis e imóveis recebidos em doação ou adquiridos pela CONCAP.

Parágrafo Único - O montante de que trata a letra "a" deste artigo não poderá exceder, em cada mês, a 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado a título de Imposto sobre Venda à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

Artigo 3º - A movimentação dos recursos do CONCAP serão feitos através de conta bancária, em estabelecimento de crédito oficial, especificamente para esta finalidade.





LEI N° 2.640, de

20 de OUTUBRO de 1993

- Fls.02 -

Parágrafo Único - De 1º de outubro a 31 de dezembro de 1993 os recursos serão transferidos por Crédito Especial e cobertos pela Reserva de Contigência. A partir de 1994 os recursos destinados ao CONCAP constarão do Orçamento Municipal.

Artigo 4º - Os recursos destinados ao CONCAP serão incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Artigo 5º - Mensalmente, junto com a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, será encaminhado Balancete do CONCAP, relativo ao mês anterior.

Artigo 6º - O CONCAP tem por finalidade suprir a população carente e de baixa renda, estendendo-se como tal, aqueles que não possuam casa própria e que percebam até 03 (três) salários mínimos por mês.

Artigo 7º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior serão efetuados financiamentos para:

- a) Cesta Básica, total ou parcial, de material de construção, destinados à construção ou ampliação;
- b) Aquisição de terreno e edificação de imóveis.

Parágrafo Único - Todo financiamento será objeto de contrato entre as partes, CONCAP e mutuário, devendo o mesmo estabelecer de forma clara os deveres e direitos de cada um.



Artigo 8º - O financiamento será amortizado através de prestações mensais de 15% (quinze por cento) do valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do contrato.

§ 1º - O mutuário fará um seguro de vida, em Instituição Oficial, indicada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá no valor do financiamento, tendo como beneficiário o CONCAP.

§ 2º - O valor do seguro é parte integrante do financiamento.

§ 3º - No caso do falecimento do mutuário os seus dependentes receberão quitação da dívida existente.

Artigo 9º - O valor da prestação mensal, que não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo e o número de meses necessários à amortização será fixado com a observância da seguinte fórmula:

Fórmula:

Valor do Salário Mínimo na data da Contratação.	CR\$
(X) Percentual do artigo 8º	<u>15%</u>
(=) Valor Base Inicial da Prestação	CR\$
 Valor Total do Financiamento	CR\$
(÷) Valor Base Inicial da Prestação.	<u>CR\$</u>
(=) número de parcelas de Financiamento.	
(÷) número de meses do ano civil.	<u>12</u>
(=) número de anos do Financiamento.	

§ 1º - O resíduo ou fração de meses de que trata o "caput" deste artigo será amortizado junto com a 1ª (primeira) parcela.

§ 2º - O valor das prestações será depositado diretamente na conta do CONCAP.

Artigo 10 - O valor da prestação será sempre equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, vedados outros tipos de correção e acréscimos à qualquer título, exceto o seguro de que trata o § 2º do artigo 8º.

Artigo 11 - Durante a vigência do contrato o imóvel responderá pela dívida contraída e nesse período só poderá ser negociado com terceiros com autorização do CONCAP.

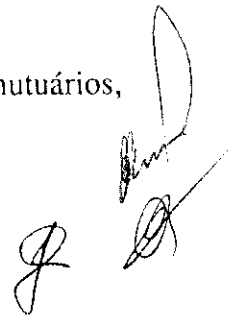
Parágrafo Único - Não será feito financiamento para aqueles que já foram mutuários do CONCAP.

Artigo 12 - O não pagamento de 3 (três) prestações caracterizará a inadimplência e implicará na execução judicial da dívida.

Artigo 13 - No caso de desemprego, devidamente comprovado, o mutuário poderá deixar de pagar as prestações, por até 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o mutuário informará, por escrito, sua situação e a CONCAP procederá a renegociação da dívida, dilatando o prazo da mesma.

Artigo 14 - O CONCAP abrirá inscrição para os candidatos a mutuários, dando ampla divulgação do período e local de inscrição.





LEI Nº 2.640, de

20 de OUTUBRO de 1993

- Fls.05 -

Artigo 15 - Na seleção dos candidatos serão considerados, entre outros, os seguintes fatores: menor salário, maior número de dependentes e a possibilidade da construção ser executada através de mutirão.

Artigo 16 - Caberá a Prefeitura Municipal fornecer ao CONCAP, sem qualquer ônus:

- a) projetos ou plantas aprovadas;
- b) assistência técnica, jurídica, contábil ou de qualquer outro tipo;
- c) serviços de urbanização que forem necessários.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte dias do mês de outubro de 1993.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =

PREFEITO

= ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO =

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

= JÓRGE ALBERTO SIGAUD ISSA =

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Municipais nº XV.